

Mandado Nº: **5747956**
REU: **GUILHERME CINTRA DA SILVA**

Endereço:
RUA MAJOR NODGE ULISSES DE OLIVEIRA, 908,
(GUILSURF@ICLOUD.COM), (27)99881-6840
ITAPUÃ - VILA VELHA - ES
CEP: 29101-770

PJe PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Vila Velha - Comarca da Capital - 5ª Vara Cível

Rua Doutor Annor da Silva, 161, Fórum Desembargador Afonso Cláudio, Boa Vista II, VILA VELHA - ES - CEP: 29107-355

Telefone:(27) 31492565

PROCESSO Nº **5019406-41.2025.8.08.0035**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: GUILHERME CINTRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447

Nome: GUILHERME CINTRA DA SILVA

Endereço: Rua Major Nodge Ulisses de Oliveira, 908, Itapuã, VILA VELHA - ES - CEP: 29101-770

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de demanda de Busca e Apreensão ajuizada por **AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**, em face de **GUILHERME CINTRA DA SILVA**, ambos devidamente qualificados nos autos, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/1969, tendo por objeto um veículo Marca/Modelo: **FIAT UNO ATTRACTIVE 1.0 FIRE FLEX 8V 5P**, Ano: **2020/2021**, Chassi: **9BD195A4ZM0902985**, Placa: **RGC0A93**, Cor: **BRANCA**.

No ID 69856829, a parte requerente instruiu a inicial com a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido constante no instrumento contratual. No entanto, a notificação foi devolvida sem a efetiva entrega ao devedor.

É sabido que recentemente o Superior Tribunal de Justiça julgou a questão exposta no REsp 1132. De acordo com a tese firmada, ficou decidido que para a comprovação da mora é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

2. Caso concreto:

Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.951.888/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023.)

Assim, defiro o pedido de ID 69856829. Ademais, considerando o conteúdo dos documentos atrelados na petição inicial, principalmente o contrato de alienação fiduciária celebrado entre as partes (ID 69856835), a notificação extrajudicial de acordo com o que preceitua o § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/1969, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (ID 69856836) e o dossiê consolidado do veículo obtido junto ao DETRAN (ID 69856837), presentes os requisitos da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora na obtenção do provimento principal (*periculum in mora*), DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, ciente o devedor que, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.

Ao lavrar o termo de depósito, o(a) Ilustre Oficial(a) de Justiça deverá, sob as penas previstas em lei, discriminar o Fiel Depositário indicado pela parte exequente, de forma que conste seu nome completo, RG, CPF, endereço residencial e comercial, telefone para contato, matrícula

qualquer outra informação pertinente para a identificação do indivíduo que
servirá a guarda do bem alienado fiduciariamente e, conseqüentemente, as
responsabilidades previstas no parágrafo único do art. 161 do CPC.

Fica a parte requerente nomeada depositário fiel do bem em tela, na pessoa de seu preposto a ser discriminado no respectivo termo de depósito a ser lavrado.

Determino a imediata inserção de restrição judicial no veículo em questão via Renajud. Efetivada a busca e apreensão, determino sua imediata retirada.

Cumpra-se com prudência e moderação na forma do artigo 536, §2º e 846, §1º a § 4º do CPC.

Cite-se a parte requerida, nos termos do artigo 3º, §§ 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para pagar a integralidade da dívida (parcelas vencidas e vincendas), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, em 05 (cinco) dias, bem como para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias contados da execução da liminar.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, devendo o oficial de justiça observar o disposto no artigo 212, §2º do CPC. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, valendo-se do endereço constante da inicial em anexo.

Do Sigilo Solicitado.

Da atenta análise dos autos, verifico que a parte autora, ao realizar o cadastro da petição inicial junto ao PJE, informou que o processo deveria tramitar em segredo de justiça, sob o fundamento de haver “interesse público ou social”.

Fundamenta tal alegação com base no artigo 189, inciso I do CPC.

Entretanto, verifico que a presente Ação de Busca e Apreensão entre particulares, com fundamento em contrato privado pactuado entre as partes, não guarda nenhum tipo de interesse público ou social, sendo absolutamente equivocado o cadastro do presente feito nesta classificação.

Na verdade, mais que absolutamente equivocado, age com má-fé processual quem o cadastra desta forma, pois o advogado tem conhecimento jurídico, tendo plena ciência que a hipótese vertente nunca teve e nunca terá interesse público.

É sabido que conforme estabelece o artigo 79 e 80 do CPC, considera-se litigante de má-fé aquele que procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II – alterar a verdade dos fatos;

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI – provocar incidente manifestamente infundado;

VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 79 e 80, inciso I, ambos do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de um por cento sobre o valor da causa atualizado. Indefiro pois tal pedido/registro.

Retire-se o sigilo imediatamente.

Cite-se. Intime-se.

Diligencie-se.

ES, datado e assinado eletronicamente.

CAMILO JOSÉ D'ÁVILA COUTO

JUIZ DE DIREITO

CONSULTA AOS DOCUMENTOS DO PROCESSO (Resolução CNJ no 185/2013 - art. 20)

O inteiro teor dos documentos anexados ao processo poderá ser consultado através da página do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (www.tjes.jus.br), clicando em PJe > 1o Grau > Consulta de documentos. Ou diretamente pelo link:

<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Os documentos e respectivos códigos de acesso (número do documento) estão descritos abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	<u>25052916075023700000062020891</u>
Certidão - Conferência Inicial	Certidão - Conferência Inicial	<u>25060613175873000000062181989</u>
Intimação - Diário	Intimação - Diário	<u>25060613175873000000062181989</u>
Certidão	Certidão	<u>25060914434091500000062622068</u>
JUNTADA DE CUSTAS INICIAIS	Petição (outras)	<u>25060917110415300000062656399</u>
369026 - JUNTADA DE CUSTA	Petição (outras) em PDF	<u>25060917110436800000062657262</u>
369026 - Custa iniciais - 878,38	Documento de comprovação	<u>25060917110473200000062657264</u>
369026 - COMPRO Custa iniciais - 878,38	Documento de comprovação	<u>25060917110496400000062657266</u>

 Assinado eletronicamente por: CAMILO JOSE D AVILA COUTO
12/06/2025 18:16:29
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 70880654
*Documento consultado através do Sistema Central de Mandados - EJUD


25061218162943400000062920448

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL – JUÍZO DE VILA VELHA

AUTO DE BUSCA E APREENSÃO

Aos treze (13) dia do mês de Agosto (08) do ano de Dois Mil e Vinte e Cinco (2025), nesta cidade, em cumprimento ao respeitável mandado do MM. Juiz de Direito da Quinta Vara Cível de Vila Velha/ES, extraído dos Autos de n.º 5019406-41.2025.8.08.0035, Ação de BUSCA E APREENSÃO requerido pelo AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA em face de GUILHERME CINTRA DA SILVA, dirigi-me ao endereço indicado e onde se fez necessário, lá estando, eu Oficial de Justiça abaixo-assinado, procedi à BUSCA E APREENSÃO do seguinte bem:

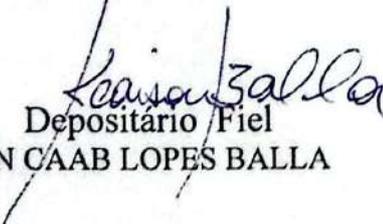
(01) UM VEÍCULO MARCA FIAT, MODELO UNO ATTRACTIVE 1.0 FIRE FLEX 8V 5P, COR BRANCO, ANO 2020/2021, PLACA RGC 0A93, CHASSI 9BD195A4ZM0902985.

Estando o veículo em bom estado de conservação, uso e funcionamento, conforme laudo de vistoria. Com 01 chave; sem manual; sem CRLV; 04 rodas de ferro; 04 calotas arranhadas; vários arranhões na lataria; 04 pneus estado careca; com aparelho de som marca Positron; sem tampa do isqueiro; estepe estado careca Goodyear; bateria marca Superlight.

Em seguida, fiz a entrega do veículo ao representante do AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA, por seu representante legal, KCAISON CAAB LOPES BALLA, CPF N.º 113.026.197-21. O depositário, depois das formalidades legais, aceitou o encargo de depositário fiel, prometendo não abrir mãos do bem, sem ordem expressa do MM. Juiz do feito e sob as penalidades da lei.

E para constar, lavrei o presente auto, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim Oficial de Justiça e pelo Depositário.


Oficial de Justiça
SOLON TOSCANO FILHO


Depositário Fiel
KCAISON CAAB LOPES BALLA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL – JUÍZO DE VILA VELHA
5ª VARA CÍVEL

CERTIDÃO

Processo 5019406-41.2025.8.08.0035

Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me ao endereço indicado e onde se fez necessário, lá estando, **PROCEDI À BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NO MANDADO**, que encontrava-se em posse de Terceiro, Sr. CARLOS BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA, conforme AUTO DE BUSCA E APREENSÃO em anexo.

Certifico ainda que **DEIXEI DE PROCEDER À CITAÇÃO DO REQUERIDO**, Sr. GUILHERME CINTRA DA SILVA, por não conseguir localizá-lo.

Dessa forma, devolvo o presente mandado para os devidos fins.

Vila Velha-ES, 13 de Agosto de 2025.



Oficial de Justiça
SOLON TOSCANO FILHO